



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

terça-feira, 14 de abril de 2020

Ano VIII - Edição nº 01369 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Macaúbas publica**



Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
DC6A88140908837A246107CAF6E0AFC7

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## SUMÁRIO

- RESUMO DE DISPENSA 054/2020.
- ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N!! 5-2020
- CONCORRÊNCIA Nº. 5-2020 ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.
- PORTARIA MUNICIPAL Nº 0007-A/2020, DE 03 DE MARÇO DE 2020. "DESIGNA SERVIDOR DESTE MUNICÍPIO PARA COORDENAR, ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ORIUNDOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº D157 / 2020, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- RESUMO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 1032/2017.
- REPUBLICAÇÃO - PORTARIA MUNICIPAL Nº 0007-A/2020, DE 03 DE MARÇO DE 2020. "DESIGNA SERVIDOR DESTE MUNICÍPIO PARA COORDENAR, ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ORIUNDOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº D157/2020, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- RECURSO E DECISÃO PERP 6-2020 - AÇOUGUE
- PORTARIA SAAE-MAC Nº 08/2020, de 14 de abril de 2020.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Dispensa



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N - MACAÚBAS - BAHIA  
C.N.P.J. Nº 14.380.828/001-27.  
FONE-FAX: 77-3473-1141 / 1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

## Resumo de Processo Administrativo, Dispensa Abril/2020.

### Processo Administrativo 054/2020

### Dispensa de Licitação 054/2020

### Homologado 14/04/2020 – Delcione Oliveira Figueiredo

Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, CNPJ: 14.380.828/0001-27. Profissional: Sr. José Abdias Emiliano de Souza, CPF Nº 190.967.475-34. Objeto: Aquisição de Prestação de serviços, para manutenção no sistema de energia elétrica, no sistema do Poço tubular do Pov. de Calumbí e ETA de Santa Terezinha, de responsabilidade do SAAE de Macaúbas – Bahia. O preço pela execução total do objeto é de R\$ 1.429,00. Execução Imediata. Fundamento legal: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Projeto Atividade: 2.146 – Operação e Manutenção do Sistema de Água. Elemento de Despesa: 33.90.36.00.50 – Outros Serviços de Terceiros – P. Física.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Concorrência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
 CNPJ: 13.782.461/0001-05



### ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5-2020

Às 15:00 (quinze horas), do dia 13/04/2020 (treze de abril de dois mil e vinte), na Câmara Municipal de Vereadores, na Rua Arthur Antônio Costa, nº 48, 1º andar, Centro, reuniu-se em sessão pública, o Presidente juntamente com a Comissão Permanente de Licitações, nomeados através do Decreto de número 0022/2020 e o membro do setor técnico de engenharia desta Prefeitura o Sr. Arilton Carlos Rêgo de Magalhães, incumbida de DAR CONTINUIDADE no julgamento do procedimento licitatório de modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 5-2020, suspenso no dia 13/04/2020 para análise dos documentos de habilitação, critério de julgamento: menor preço; regime de empreitada por preço GLOBAL, visando à contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de PAVIMENTAÇÃO asfáltica em vias urbanas localizadas neste município, com utilização de recursos provenientes da DESENBALHA. Realizado o chamamento no átrio compareceram os seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE	CPF Nº	REPRESENTAÇÃO	PORTE
01	TECLPLAN TERRAPLENAGEM LTDA	09.206.625/0001-89	EDSON SANTOS SILVA	039.840.235-37	CREDECENCIAMENTO	ME/EPP
02	ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA	28.226.014/0001-47	CARLOS ANTONIO MACIEL PARENTE	312.669.165-04	PROCURAÇÃO	ME/EPP
03	VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	18.603.117/0001-25	ELIANE MENDES SILVA	066.623.776-00	PROCURAÇÃO	ME/EPP
04	CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA	02.663.580/0001-22	EGUINALDO PEREIRA DA SILVA	046.495.545-94	PROCURAÇÃO	ME/EPP

Aberto os trabalhos, o Presidente informou a todos que ainda não foi possível a conclusão dos documentos de habilitação e que estava aguardando parecer técnico do contador, setor de engenharia e jurídico, pediu a compreensão de todos e que aguardassem a conclusão. Após a conclusão da análise dos documentos de habilitação restou constatado o seguinte:

Nº	EMPRESA	CONSTAÇÕES
01	TECLPLAN TERRAPLENAGEM LTDA	Restou evidenciado no balanço patrimonial receita anual de 2018 acima da faixa de enquadramento para benefício da Lei complementar nº 123/2006.
02	ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA	Não restou demonstrada capacidade técnico-operacional total exigida pelo edital conforme item 7.2.3.4.2. na CAT nº 42400/2020; não restou comprovada a veracidade do atestado com empresa PHDB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA no documento apresentado.
03	VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Documentos apresentados conforme exigências do edital.
04	CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA	Não restou comprovada a veracidade dos atestados da Prefeitura Municipal de Macaúbas e da Prefeitura

Fls. 1/3

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
 CNPJ: 13.782.461/0001-05



CAVALCANTE LTDA Municipal de Ibotirama, sendo o primeiro apresentado em cópia simples.

Diante disso, a CPL vem abrir diligência: quanto a empresa TECPLAN TERRAPLENAGEM LTDA, vem conceder oportunidade para que a empresa apresente comprovação do seu faturamento, caso seja optante pelo lucro presumido apresente o SPED ou ECF e se for optante pelo simples apresentar o Extrato do Simples Nacional ou PGDAS podendo apresentar também outro documento equivalente, que possa demonstrar o real enquadramento da empresa como ME/EPP; quanto a empresa ALPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, vem conceder oportunidade para que a empresa apresente contrato, ART, CAT e notas fiscais referente ao atestado da empresa PHDB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 02.370.280/0001-55; quanto a licitante CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, vem conceder oportunidade para que a empresa apresente contrato, ART, CAT e notas fiscais referente aos atestados das Prefeituras Municipais de Macaúbas e de Ibotirama. Diante disso, o Presidente da CPL SUSPENDEU, a presente sessão marcando a sua continuidade para o dia **15/04/2020** neste mesmo local as 09:00h, onde serão recepcionados os documentos solicitados acima. Nada mais para ser discutido e não havendo nenhuma manifestação contrária, o Presidente declarou a presente sessão encerrada, sendo lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.

*Jose Carlos Rodrigues Souza*  
 Jose Carlos Rodrigues Souza  
 Presidente da Comissão de Licitações

*Noelma Bastos Ferreira Novais*  
 Noelma Bastos Ferreira Novais  
 Membro da CPL

*Argilandes Azevedo Costa*  
 Argilandes Azevedo Costa  
 Membro da CPL

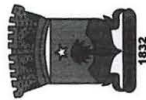
**Arliton Carlos Régio de Magalhaes**  
 Responsável pelo setor de Engenharia

Proponentes:

Nº	EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE	CPF Nº	ASSINATURA
01	TECLAN TERRAPLENAGEM LTDA	09.206.625/0001-89	EDSON SANTOS SILVA	039.840.235-37	<i>Edson Santos Silva</i>



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



02	ALLPHA PAVIMENTACOES E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA	28.226.014/0001-47	CARLOS ANTONIO MACIEL PARENTE	312.669.165-04	<i>[Signature]</i>
03	VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	18.603.117/0001-25	ELIANE MENDES SILVA	066.623.776-00	<i>[Signature]</i>
04	CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA	02.663.580/0001-22	EGUINALDO PEREIRA DA SILVA	046.495.545-94	<i>[Signature]</i>

*[Signature]*

*[Signature]*

Fls. 3/3

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Concorrência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia – Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº. 5-2020

A PREFEITURA DE MACAÚBAS torna pública a ALTERAÇÃO do local onde será realizada a sessão pública designada para o dia 15/04/2020, para que a mesma **ocorra na sede administrativa da Prefeitura Municipal**, localizada nesta cidade, na Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar, Centro. Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de PAVIMENTAÇÃO asfáltica em vias urbanas localizadas neste município, com utilização de recursos provenientes da DESENBAHIA e conforme as especificações detalhadas no instrumento convocatório e anexos. **Sessão 15/04/2020, às 09:00h.** Informações (77) 98105-8098, [licitacao@macaubas.ba.gov.br](mailto:licitacao@macaubas.ba.gov.br). Macaúbas, 14 de abril de 2020.

JAKSON SOUZA SILVA  
Secretário Interino de Obras e Infraestrutura

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUZA  
Presidente da CPL

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Portaria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



**Portaria Municipal Nº 0007-A/2020, de 03 de Março de 2020.**

**“Designa Servidor deste Município para coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços oriundos da Dispensa de Licitação nº D157/2020, como abaixo se especifica, e dá outras providências”.**

**O Prefeito Municipal de Macaúbas, no uso** de suas atribuições legais conferidas por dispositivo de lei;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar Arilton Carlos Rêgo Magalhães, Servidor deste Município, Matrícula nº 47.581, CREA/BA: 42372, para coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços oriundos do Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº D157/2020, Contrato de Prestação de Serviços nº 349/2020 celebrado entre o Município de Macaúbas e a Empresa Luis Construções & Cia LTDA.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Macaúbas, 03 de Março de 2020.

  
AMÉLIO COSTA JÚNIOR  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Termo Aditivo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### RESUMO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 1032/2017

O **MUNICÍPIO DE MACAÚBAS**, com sede e foro em Macaúbas, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.782.461/0001-05, com sede na Rua Dr. Vital Soares, nº 268, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Amélio Costa Júnior, inscrito no CPF sob o nº 341.016.835-49, no RG sob o nº 2.297.205 SSP/BA, doravante denominada CONTRATANTE, juntamente com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com sede na Praça Imaculada Conceição, nº 1250, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, neste ato representado pela Secretária, Senhora Daiana Reis Silva Costa, inscrita no CPF nº 338.458.078-81 e RG sob o nº 3380515-45 SSP/BA; a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** com sede na Rua Dr. Manoel Vitorino, nº 460, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, neste ato representado pelo Secretário, Senhor Jonaldo Silva de Souza, inscrito no CPF nº 606.852.205-91 e RG sob o nº 3266043-08 SSP/BA e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** com sede na Praça Imaculada Conceição, nº 1250, Centro, Macaúbas, Estado da Bahia, neste ato representado pela Secretária Renata Costa Lima Factum, inscrita no CPF nº 797.274.685-00 e RG sob o nº 06523145 70 SSP/BA, respectivamente, doravante denominada de CONTRATANTE, e a Empresa **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.852.911/0001-40, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 256, Centro, Itambé – Bahia, CEP: 45.140-000, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo Sr. Alex Alves de Amorim, Carteira de Identidade nº 08.260.918-73 SSP/BA e CPF nº 915.129.805-8, resolvem celebrar o **décimo termo aditivo ao contrato em epigrafe**, na forma seguinte:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Contrato tem por objeto a contratação de serviços de locação de veículos automotivos diversos, camionetes, vans, micro-ônibus e caminhões para Prefeitura Municipal, discriminado no Edital do **Pregão Presencial Nº 040/2017** e vencidos no mesmo certame a qual gerou este instrumento.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA**

Considerando as razões expostas no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração onde restou demonstrada a necessidade de prorrogação dos serviços e com condições vantajosas para a contratante, fica **PRORROGADO O PRAZO DE VIGÊNCIA** do correspondente instrumento contratual firmado em 02 de outubro de 2017, com fundamento no parágrafo único da cláusula quarta e no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666, pelo período estimado de 03 (três) meses e para que este vigore até o dia **19 de junho de 2020**.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Em vista da execução do objeto discriminado acima, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total estimado de até **R\$ 758.040,00 (setecentos e cinquenta e oito mil e quarenta reais)**, após o efetivo recebimento do objeto e emissão da nota fiscal eletrônica e durante a vigência deste instrumento particular.

As demais cláusulas permanecem inalteradas e continuam em vigência. E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias, todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas a tudo presente.

Macaúbas, 19 de março de 2020.

1/1

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Portaria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### Portaria Municipal Nº 0007-A/2020, de 03 de Março de 2020.

**“Designa Servidor deste Município para coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços oriundos da Dispensa de Licitação nº D157/2020, como abaixo se especifica, e dá outras providências”.**

**O Prefeito Municipal de Macaúbas**, no uso de suas atribuições legais conferidas por dispositivo de lei;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar Luiz Henrique Santana Figueiredo, Servidor deste Município, Matrícula nº 48.436, CREA/BA: 48.539-D, para coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços oriundos do Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº D157/2020, Contrato de Prestação de Serviços nº 349/2020 celebrado entre o Município de Macaúbas e a Empresa Luis Construções & Cia LTDA.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Macaúbas, 03 de Março de 2020.

  
**AMÉLIO COSTA JÚNIOR**  
Prefeito

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico

De logo, VEM IMPUGNAR O ATO/DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, HAJA VISTA QUE O MESMO SE ENCONTRA EIVADO DE ILEGALIDADE.

Isto porque, o motivo do ato de inabilitação se reputa falso e inexistente, não encontrando respaldo na Lei e no Edital do Pregão.

Da análise do item 9.10.2 que trata sobre a especificidade do atestado de capacidade técnica, este prevê como exigência que: "**Comprovação de aptidão para prestação do objeto em características compatíveis com objeto desta licitação, ou com item pertinente, por meio da apresentação de ATESTADO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**"

Compulsando os documentos do certame, verifica-se que a Recorrente apresentou um atestado de capacidade emitido por pessoa física (Samuel Sousa Oliveira-CPF nº. 078.707.375-00), referente ao fornecimento de gêneros plenamente compatíveis com o objeto da licitação (carne de sol, carne moída de primeira e carne bovina de segunda), de modo que a adequação qualitativa do atestado em face do objeto do certame resta flagrante e demonstrada.

Entretanto, além desse aspecto, o Ato Administrativo de Inabilitação foi ainda motivado considerando ter existido uma **INCOMPATIBILIDADE QUANTITATIVA DAS INFORMAÇÕES APORTADAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DANDO A ENTENDER QUE SERIA NECESSÁRIO UM ATESTADO DE CAPACIDADE COM QUANTIDADE MÍNIMAS OU EQUIVALENTES ÀQUELAS ESTIMADAS PARA FORNECIMENTO NO EDITAL.**

Ocorre que, da análise do item 9.10.2 do Instrumento Convocatório, **a Administração não exigiu o atestado de capacidade com qualquer quantitativo mínimo de fornecimento**, de modo que por força da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, bem como por **IMPERATIVO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ESTA CIRCUNSTÂNCIA NÃO PODE SER EXIGIDA DO LICITANTE**, muito menos servir de **FUNDAMENTO PARA SUA INABILITAÇÃO**.

Ademais, de acordo a Lei de Licitações e Contratos possui vedação de que a comprovação de capacitação técnica estabeleçam limites mínimos e máximos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às

20.739.293/0001-30  
Gleidelson Sousa Oliveira - ME  
Rua da Saudade, S/N  
Alto do Bonfim - Cep: 46.500-000  
Macaúbas - Bahia

Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que, além da disposição legal a proibir exigência de quantitativos mínimos para fins de atestado de capacidade técnica, tem-se que **NO EDITAL DO CERTAME NÃO FOI INTRODUZIDO QUALQUER REGRA LICITATÓRIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO, NO SENTIDO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVESSE UM QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA OU FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO.**

Portanto, é patente a ilegalidade da Decisão Administrativa que Inabilitou a Empresa Recorrente.

Não bastasse, a própria Lei de Licitações no seu §5º do artigo 30, estabelece que são vedadas as exigências de capacidade técnica em medida que representem uma limitação ao caráter competitivo do certame.

**§ 5º.** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ou seja, ainda que o Edital tivesse previstos quantitativos mínimos para fins de comprovação técnica, **MAS NÃO O FEZ**, tal disposição seria **ILEGAL**.

Resta aplicável à presente situação A TESE DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

A teoria dos motivos determinantes é utilizada para a situação em que os fundamentos de fato de um ato administrativo indicados pela motivação **VINCULAM A VALIDADE DO ATO. Nesta hipótese, a validade do ato depende da veracidade dos motivos alegados.**

No caso concreto, tendo sido demonstrado que o motivo do ato de inabilitação é falso e inexistente ("não apresentou atestado de comprovação técnica compatível com objeto da licitação, referente a quantidade dos itens apresentados no atestado"), **POIS O EDITAL NÃO EXIGIU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICATIVO DE FORNECIMENTO MÍNIMO**, resta contaminada a validade do ato administrativo de inabilitação da Recorrente.

Por todo o exposto, requer seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE, DEVENDO SER MANTIDO O RESULTADO INICIAL DO CERTAME, DECLARANDO-SE A MESMA COMO GANHADORA DOS LOTES: 1, 2, 5, 6, 7, 9 e 10.

É o que Requer.

Espera Deferimento.

Macaúbas/BA, 09 de março de 2020

20.739.293/0001-30  
Gleidelson Sousa Oliveira - ME  
Rua da Saudade, S/N  
Alto do Bonfim - Cep: 46.500-000  
Macaúbas Bahia

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS/BA.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2020

**GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 20.739.293/0001-30, sediado na Rua da Saudade, s/n, Alto do Bonfim, Macaúbas/BA, considerando a manifestação de recurso consignada na sessão de 04 de março de 2020, vem, apresentar RAZÕES RECURSAIS, em face da Decisão Administrativa que inabilitou a licitante, ora recorrente, conforme os seguintes termos:

A licitante concorreu ao Pregão Eletrônico nº. 06/2020, cujo objeto se refere ao fornecimento de carne bovina, suína, aves e peixes, bem como frios e correlatos para a Prefeitura Municipal de Macaúbas, tendo se sagrado vencedora de 07 (sete) lotes 1, 2, 5, 6, 7, 9 e 10.

Ocorre que, na data do dia 04 de março de 2020, foi reaberto o processo licitatório, por meio de sessão pública, oportunidade em que foi proferido *despacho* pelo Pregoeiro no sentido de: "**Seguindo o Parecer do Controle Interno, venho INABILITAR a licitante GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA, visto que a mesma não apresentou atestado de comprovação técnica compatível com objeto da licitação, referente a quantidade dos itens apresentados no atestado.**"

Na mesma oportunidade, valendo-se da prerrogativa assegurada por lei a licitante manifestou o interesse em recorrer da inabilitação, recurso este que na própria sessão foi admitido para apresentar razões no prazo de até 09 de março de 2020, às 17:00h.

Com objetivo exercer o direito de manifestação de recurso, a licitante recorrente solicitou o ***Parecer do Controle Interno*** mencionado no despacho de inabilitação e que serviu de fundamento para o mesmo, haja vista seria imprescindível conhecer dos motivos e razões abordadas nesse Parecer do Controle Interno da Prefeitura, para fins de exercício do direito de recurso administrativo.

Mediante solicitação foi fornecido o Parecer do Controle Interno, sendo que da análise do mesmo, constatou-se apontamento do Controlador Interno indicando que a empresa recorrente ***não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatíveis com objeto da licitação, com relação a quantidade e características do objeto licitado.***

Vale frisar, muito embora ter proferido o mencionado manifesto, na parte dispositiva o Controlador Interno **NÃO CONCLUIU OPINANDO POR INABILITAR A RECORRENTE.**

Ainda assim, a Comissão de Licitação, em sessão reaberta do dia 04 de março de 2020, inabilitou a empresa, ora Recorrente.

20.739.293/0001-30  
Gleidenilson Sousa Oliveira - ME  
Rua da Saudade, S/N  
Alto do Bonfim - Cep: 46.500-000  
Macaúbas - Bahia



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – Pregão Eletrônico nº 6-2020 -objeto: registro de preços para aquisição parcelada de carnes (bovina, suína, aves e peixes-, frios e correlatos destinados a atender os órgãos da Prefeitura Municipal durante o ano de 2020).

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

**GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME**, CNPJ nº 20.739.293/0001-30, interpôs recurso em vista da decisão que a declarou inabilitada no processo de licitação em epígrafe; **JULGAMENTO: PROVIMENTO – MANTER A DECISÃO PRELIMINAR DO PREGOEIRO** para declarar HABILITADA a licitante recorrida GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME. Motivação do Parecer Jurídico:

*"1. Trata-se de solicitação emitida pelo Pregoeiro desta prefeitura municipal para que essa assessoria jurídica se manifeste acerca das razões recursais apresentadas pela empresa GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME (CNPJ: 20.739.239/0001-30) nos autos do processo de licitação pregão eletrônico nº 6-2020.*

*2. Foram analisados os seguintes documentos anexos: razões recursais; expediente com o intuito de atestar aptidão técnica da recorrente; ata da sessão de julgamento; edital do correspondente processo de licitação; e relatório do controle interno nº 20/2020.*

*3. Compulsando os termos dos documentos anexos, verifica-se que a empresa Recorrente foi declarada vencedora e teve os lotes 1, 2, 5, 6, 7, 9 e 10 adjudicados, contudo em vista dos apontamentos do relatório de **controle interno** nº 20/2020, notadamente quando resta afirmado que a citada empresa não apresentou atestado de comprovação técnica compatível com o objeto da licitação "seja com relação a quantidade ou com as características", o Pregoeiro reformou sua decisão e declarou a empresa inabilitada por tais motivos.*

Página 1 de 5

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000  
 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
 CNPJ: 13.782.461/0001-05



4. Desta forma, em continuidade foram proferidos atos/decisões culminando com o mesmo julgamento de disputa fracassada em todos os citados lotes.

5. Pontua-se que, em sequência e de forma oportuna a Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso administrativo, contudo, face à ausência de informações fornecidas, não pode precisar quando foram recepcionadas as razões recursais em tela, supondo pela inexistência de contrarrazões em vista do não encaminhamento de outros documentos.

6. Das apontadas razões recursais, restou aduzido, em suma, o seguinte:

6.1. O controle interno indicou que a Recorrente **“não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, com relação a quantidade e características do objeto licitado”**, muito embora **“NÃO CONCLUIU OPINANDO POR INABILITAR A RECORRENTE”**;

6.2. Em sessão reaberta em 04 de março de 2020 a Recorrente, sob os argumentos citados, foi declarada inabilitada;

6.3. Dos termos do edital, item 9.10.2, não resta exigido atestado de capacidade com qualquer quantitativo mínimo de fornecimento, em suposto flagrante à vinculação ao instrumento convocatório;

6.4. Cita o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, argumentando que o texto legal em sua parte final veda a exigência de quantidade mínima em atestados;

6.5. Continua mencionando o § 5º do artigo 30 do mesmo diploma legal e pontuando que o correspondente edital não exigiu quantitativos mínimos; e

6.6. Ao final requer o acolhimento do recurso para manutenção da decisão inicial do Pregoeiro que declarou a Recorrente vencedora nos apontados lotes.

7. É o breve relatório.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Preliminarmente, diante da omissão de informações, **não pode ser afirmada a tempestividade ou não das razões recursais referidas, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 combinado com os termos do instrumento convocatório.**

9. De forma subsequente, analisando os termos do correspondente edital de licitação, torna-se vital transcrever os trechos relativos à qualificação técnica.

**“9.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação do objeto em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de ATESTADO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”**

10. Nota-se que o citado dispositivo do edital requisita a comprovação de aptidão na execução de objeto em característica compatível com o “objeto desta licitação”, não sendo pontuada requisito relativo à quantitativo mínimo.

11. Das regras legais sobre o tema, torna-se importante asseverar que o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 impõe

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*contornos máximos que a autoridade pública pode exigir, devendo ser dispensados os desnecessários diante do caso concreto à luz do pilar constitucional inserto no artigo 37, inciso XXI, da nossa atual Constituição Federal.*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destaques nossos)*

*12. Portanto, resta clarividente que o gestor público deve avaliar quais as exigências de qualificação técnicas são efetivamente necessárias para a devida garantia do cumprimento das obrigações futuras, utilizando como parâmetro os limites fixados no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.*

*13. Por tal motivo, sob pena de limitar de forma indevida a competitividade, desvirtuando a finalidade do processo de licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, os requisitos de habilitação devem ser sopesados diante do caso concreto. Nesta mesma linha de raciocínio leciona o douto professor Ronny Charles Lopes de Torres, inclusive citando os festejados doutrinadores Marçal de Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr,*

*“[...] os parâmetros indicados nos artigos 27 a 32 e a documentação correlata devem ser entendidos como elenco que não precisa nem deve ser exigido em toda licitação, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte. Marçal Justen Filho corrobora com este entendimento, afirmando que é “imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade, para elaboração de editais”. Segundo o autor, pode-se afirmar que, “em face a Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório”.*

*[...] Nada obstante o excessivo aumento de parâmetros de habilitação, pelo legislador, é importante perceber que esse rol não deve ou precisa ser utilizado integralmente, em qualquer licitação, sob pena de afastar-se o requisito de habilitação da sua função constitucional (garantir o cumprimento da obrigação contratual) para exercer uma “disfunção” (reduzir a competitividade e as chances de alcançar a melhor proposta).*

*[...] Joel de Menezes Niebuhr argumenta que, quando a Administração faz exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo*

**Página 3 de 5**



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*de licitantes artificialmente, violando o princípio da competitividade.” (LEIS DA LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 10. ed., Ed. JusPodivm, 2019, p. 439, 443)*

14. Deste modo, quando a autoridade competente exigiu no correspondente instrumento convocatório que as empresas licitantes apresentassem atestado com “características compatíveis com o objeto desta licitação”, sem fazer menção à quantidade, entende-se que esta foi uma **opção** para a não limitação de competitividade indevida.

15. De forma complementar, registra-se que é perfeitamente aceitável, diante de justificativas técnicas analisadas em cada situação fática, a exigência de apresentação de atestados com quantitativos mínimos, a teor do exposto texto normativo do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destaque nosso)

16. Os dispositivos legais referidos pelo Recorrente, com a devida vênia, não se aplicam à situação registrada, haja vista que o citado inciso I do § 1º do artigo 30 limita-se a tratar da capacidade técnica profissional, não dispondo sobre a largamente aceitável exigência de capacidade técnica operacional com exigência de quantitativo (Súmula TCU 363); e que o apontado § 5º do artigo 30 se limita a tratar sobre exigência indevida relacionada a critério temporal ou geográfico, não dispondo sobre eventual exigência de quantitativo em requisitada capacidade técnica.

17. Assim, a teor do princípio de vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei nº 8.666/1993), é indevida a inabilitação de licitante no processo de licitação em tela se for motivada exclusivamente em atestado de aptidão com infimo quantitativo quando comparado ao previsto no edital.

18. Superada esta discussão, verifica-se o objeto do processo de licitação em discussão à luz do documento de qualificação técnica apresentado pela Recorrente e notamos o seguinte:

18.1. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o processo de licitação para aquisição de “carnes (bovina, suína, aves e peixes), frios e correlatos” foi devidamente efetivado pelo **sistema de registro de preço**, onde é notória a não obrigatoriedade da Administração Pública de concluir a compra total dos produtos ou dos quantitativos estimados que serão consignados em futura ata de registro de preço; e

18.2. O documento de habilitação técnica apresentado pela Recorrente, em única lauda, **atesta experiência daquela na venda de carnes**, em que pese o pequeno

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



*quantitativo, com objeto aparentemente compatível com os dos produtos licitados.*

19. *Discordando do entendimento e do apontamento do controle interno transpassado no relatório nº 20/2020, entendo que este não deva ser escutado, haja vista que desconsiderou que o processo de licitação pregão eletrônico nº 6-2020 foi instaurado pelo sistema de registro de preço, bem como não vislumbrou a nítida opção da autoridade competente quando analisou a situação fática e **não exigiu qualificação técnica demasiada que transbordasse a fronteira do imprescindível.***

20. *Destarte, considerando o primeiro julgamento realizado pelo Pregoeiro quando aceitou como perfeito o atestado de capacidade apresentado pela Recorrente à luz das obrigações firmadas no edital, entendo que deva ser conferido provimento ao recurso manejado e ora debatido para habilitar a empresa GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME.*

### **DA CONCLUSÃO**

21. *Diante dos fundamentos acima expostos, venho emitir OPINATIVO, sem caráter vinculativo, no sentido de que seja PROVIDO o recurso interpelado pela licitante GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME para declarar esta habilitada, entendendo que deve ser mantido o juízo preliminar do Pregoeiro quando declarou esta habilitada nos autos do pregão eletrônico nº 6-2020.*

22. *Em consequência, recomendo que, caso o ilustre Pregoeiro não efetue o juízo de retratação, nos termos dos artigos 9º da Lei nº 10.520/2002 e 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, que os autos sejam encaminhados para a autoridade competente superior."*

Macaúbas, 08 de abril de 2020.

  
**JAKSON SOUZA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Portaria



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N - MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
FONE-FAX: 77-3473-1141 / 1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saemacaubas@yahoo.com.br)

## PORTARIA SAAE-MAC Nº 08/2020, de 14 de abril de 2020.

“Prorroga a Portaria SAAE – MAC nº 06/2020 a qual suspende o atendimento presencial no SAAE e estabelece o horário de expediente de trabalho interno aos servidores da Autarquia e dá outras providências”.

**O DIRETOR DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MACAÚBAS**, no uso das atribuições legais, e o que lhe confere a Lei Municipal nº 10/77 e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se ampliar restrições, em especial, quanto ao funcionamento da sede da autarquia, para evitar circulações e aglomerações, com vistas a conter possível disseminação do COVID-19,

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO**, que o emprego do horário de trabalho interno efetivamente representa um risco menor de proliferação do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos Municipais nº 0035, 0038 e 0047/2020, o último de 13 de abril de 2020, que estabeleceram medidas de prevenção e enfrentamento ao coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado publicou o Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020, declarando a situação emergencial e todo território baiano,

**CONSIDERANDO**, a necessidade de manter e dar seguimento aos serviços essenciais sem quaisquer prejuízos aos usuários do sistema de abastecimento de água do SAAE;

**CONSIDERANDO**, os princípios basilares da administração pública, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e principalmente o da economicidade.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Prorroga a suspensão dos atendimentos presenciais no escritório da sede desta Autarquia até a data de 30 de abril de 2020, bem como, fica estabelecido a jornada de trabalho interno dos servidores públicos do SAAE dentro do horário normal de trabalho já estabelecido.

1

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N - MACAÚBAS - BAHIA**  
**C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27.**  
**FONE-FAX: 77-3473-1141 / 1142 - 0800-284-2004**  
**E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)**

**Parágrafo Único** - Os serviços de atendimento aos usuários do SAAE deverão ser realizados através de contato telefônico 77 - 3473-1141/1142, 0800-284-2004 e pelo whatsapp 77-998219190 ou email da autarquia - [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br).

**Art. 2º** - Ficam mantidos normalmente os serviços de fornecimento de água, operacionais e de manutenções necessárias na rede de distribuição no município.

**Art. 3º** - A presente Portaria não gerará aos servidores o direito adquirido, podendo a qualquer tempo, de acordo a conveniência e oportunidade da administração, ser revogada ou até mesmo prorrogada.

**Art. 4º** - Esta Portaria retroagirá os seus efeitos a data de 13 de abril de 2020, independente da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaúbas, Bahia, 14 de abril de 2020

  
**DELCIONE OLIVEIRA FIGUEIREDO**  
**DIRETOR DO SAAE DE MACAÚBAS**